



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.67046-8/RS**

**RELATOR : JUIZ ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA**

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**APELANTE : MECÂNICA DIECO LTDA**

**APELADO : OS MESMOS**

**ADVOGADOS: Joaquim José Pedroso Borges**

**Marilon Rizzetto Teixeira e outro**

### EMENTA

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE PAGAMENTOS A AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES (LEIS 7.787/89, ART. 3º, I, E 8.212/91, ART. 22, I). INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

I - Inconstitucionais os arts. 3º, I, da Lei nº7.787/89 (STF, RE 166.772-9/RS; Resolução nº14/95 do Senado Federal) e 22, I, da Lei nº8.212/91 (STF, ADIN Nº1.102-1/DF), no tocante à expressão "administradores e autônomos", os recolhimentos feitos com base nessas normas foram indevidos e comportam repetição ou compensação (art. 66 da Lei nº 8.383/91).

II - O direito de repetir o indébito no caso de tributo autolancado e sobre o qual não houve manifestação expressa do Fisco extingue-se após o decurso de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Turma do TRF/4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e integral provimento à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 23 de abril de 1997 (data do julgamento).

**JUIZ ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA**





133

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL nº 96.04.67046-8/RS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELANTE : MECÂNICA DIECO LTDA

**RELATÓRIO**

O Sr. Juiz Antônio Albino Ramos De Oliveira (Relator)

Senhor Presidente:

Trata-se de ação ordinária onde a autora, fundada na inconstitucionalidade flagrada pelo STF, busca a restituição dos valores pagos a título de contribuição social sobre folha de salários, à alíquota de 20%, relativamente à remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89, e art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Requer que estes valores sejam corrigidos monetariamente e com incidência de juros de mora. Com a inicial, juntaram originais das guias de recolhimento ( págs. 16 a 46 ).

A sentença, acolhendo a preliminar de prescrição, julgou procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade suscitada e declarando a inexistência da obrigatoriedade da empresa autora a recolher a contribuição em tela. Também condenou a autarquia ré a devolver os créditos recolhidos indevidamente a título de *pro labore*. Tais valores serão corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido segundo o critério adotado pelo INSS para atualizar os seus créditos e depois pela UFIR, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, contados a partir do trânsito em julgado da sentença. Honorários fixados em 15% sobre o valor da condenação.

A autora apelou, inconformando-se quanto a incidência da prescrição quinquenal e requerendo o aumento da porcentagem dos honorários para 20% sobre o valor da condenação.

O INSS também apelou, requerendo a redução da porcentagem dos honorários, que considerou excessivos.

É o relatório.

**JUIZ ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL nº 96.04.67046-8/RS**

---

**APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
**APELANTE : MECÂNICA DIECO LTDA**

**VOTO**

O Sr. Juiz Antônio Albino Ramos De Oliveira (Relator)

Senhor Presidente:

A matéria já não admite discussão. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o eminente Ministro Marco Aurélio, deu a palavra final, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 166.772-9/RS(DJ, Seção I, p. 12247-48, 20.05.94), proclamando a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, no tocante à incidência questionada.

Por sua vez, o Senado Federal, através da Resolução nº 14, publicada no DPU de 28.04.95, suspendeu a execução do art. 3º, I, da Lei 7.787/89. Ao suspender a execução da lei, o Senado não só a retira, desde aquele momento, do cenário jurídico, como também consagra, com eficácia *erga omnes*, o reconhecimento de sua inconstitucionalidade.

Quanto ao art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, o Supremo Tribunal Federal, após conceder medida liminar, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1102-1-DF, para suspender a eficácia das expressões "empresários" e "autônomos", nela contidas, julgou-a procedente e declarou a inconstitucionalidade daquelas expressões(DJU de 1º.12.95, p. 41.684), pondo termo à controvérsia.

Portanto, não subsiste qualquer fundamento legal a justificar a exigibilidade de tal contribuição, cujos recolhimentos - dada a eficácia *ex tunc* de tais decisões - foram, sem dúvida alguma, indevidos.

Já em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ e deste TRF é pacífica no sentido de que os tributos sujeitos à homologação, como é o caso do tributo em tela, só ocorre a prescrição do direito de pedir a restituição após o prazo de 5 ( cinco anos ) a contar-se da homologação tácita do lançamento.

Conclui-se, então, que o direito de repetir o indébito no caso de tributo autolancado e sobre o qual não houve manifestação expressa do Fisco



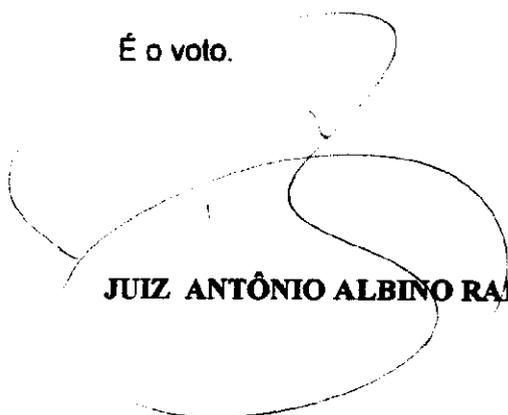
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

extingue-se após o decurso de 10 anos contados da ocorrência do fato gerador. Sendo assim, embora por outros argumentos merece prosperar a inconformidade da autora.

Em relação a verba honorária, merece provimento o recurso do INSS. É o entendimento desta Turma que o percentual de 10% é suficiente e adequado para remunerar condignamente o trabalho do profissional, resultando, ademais, excessiva a sua fixação em índice superior a esse. O mesmo vale para a redução a um índice inferior ao indicado (10%) pois, não obstante a margem de discricionariedade atribuída ao julgador, não está ele autorizado a fixar os honorários advocatícios em quantia irrisória ou que não atente ao trabalho dispendido pelo profissional.

Diante do exposto, nos termos da fundamentação, ***dou parcial provimento à apelação da autora e integral provimento, nos respectivos limites, à apelação do INSS.***

É o voto.



**JUIZ ANTÔNIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA**